



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



DECRETO Nº 6248, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas de reforço à prevenção sanitária em função do aumento dos casos de Síndrome Gripal e Covid-19, e dá outras providências.

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, dispõe:

- Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, de 15 de abril de 2020, segundo a qual a União, Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar, bem como estabelecer medidas administrativas e normativas em matéria de saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;
- Considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;
- Considerando o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, *compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia*”;

- Considerando que a contaminação pelo Covid-19, de Influenza, e suas respectivas variantes podem levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;
- Considerando que os municípios devem primar pelo embasamento em evidências científicas e técnicas, dentro de suas particularidades, visando à proteção ao direito fundamental à saúde e à vida e também a preservação e retomada da atividade econômica.
- Considerando o Decreto nº 66.575, de 17 de Março de 2022 do Governo do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17/03/2022;
- Considerando que o Município vem apresentando uma contínua melhora em todos os indicadores epidemiológicos de monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19, mostrando a superação da nova onda de casos, internações e óbitos decorrentes da circulação e alta transmissão da variante Ômicron (B.1.1.529);
- Considerando que passados mais de quatorze dias após o feriado de carnaval de 2022, constatou-se manutenção do padrão de melhora progressiva dos indicadores epidemiológicos, conforme observado durante as semanas que antecederam aludido feriado, indicando que a transmissão do Sars-Cov-2 no Estado de São Paulo segue em redução progressiva.

DECRETA: A partir da publicação desse decreto até 02 de Maio:

Art. 1º. FICA AUTORIZADA a realização de qualquer tipo de evento de pequeno ou grande porte, com público em pé ou sentado, sejam em imóveis públicos ou particulares, ainda que estejam em espaços abertos, devendo os organizadores exigir um comprovante com esquema vacinal completo; ou na impossibilidade teste negativo PCR para Covid-19 com laudo emitido nas últimas 48 horas antes da realização do evento;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



§ único. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19, dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

Art. 2º. Estão autorizados a funcionar todas as atividades e as abaixo relacionadas, nas seguintes condições:

I. Atividades Comerciais em Geral e prestadores de serviços:

- a. De acordo com o alvará de funcionamento;
- b. Capacidade de 100% de ocupação de acordo com o alvará de funcionamento;
- c. Disponibilização de álcool gel 70%;
- d. Liberação do uso de máscaras;
- e. Fica permitida a entrada e permanência de crianças, acompanhadas dos pais ou responsáveis legais;

II. Estabelecimentos religiosos:

- a. capacidade de 100% de ocupação do estabelecimento de acordo com o alvará de funcionamento;
- b. Desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;
- c. Disponibilização de álcool gel 70%;
- d. Obrigatoriedade do uso de máscaras;

III. Supermercados, mercados, mercearias, padarias, empórios, açougues, peixaria, e similares:

- a. capacidade de 100% de ocupação do estabelecimento de acordo com o alvará de funcionamento;
- b. Desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



c. Disponibilização de álcool gel 70%;

d. Obrigatoriedade do uso de máscaras;

IV. Estabelecimentos de atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas e teatros;

a. Capacidade de 100% de ocupação de acordo como alvará de funcionamento;

b. desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;

c. disponibilização de álcool gel 70%;

d. obrigatoriedade do uso de máscaras;

V. Parques públicos e clubes sociais;

a. Capacidade de 100% de ocupação de acordo como alvará de funcionamento;

b. Liberação do uso de máscaras;

VI. Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica; Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, de pilates, e congêneres;

a. Capacidade de 100% de ocupação de acordo como alvará de funcionamento;

b. desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;

c. disponibilização de álcool gel 70%;

d. recomendação do uso de máscaras;

VII. Estabelecimentos e correspondentes bancários, lotéricas e similares;

a. Capacidade de 100% de ocupação de acordo como alvará de funcionamento;

b. desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;

c. disponibilização de álcool gel 70%;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



d. recomendação do uso de máscaras;

VIII. Casas de Lazer e Salões de Festa;

a. Capacidade de 100% de ocupação de acordo como alvará de funcionamento;

b. desinfecção periódica dos locais reservados aos presentes;

c. disponibilização de álcool gel 70%;

d. liberação do uso de mascara;

Art. 4º. Em TODOS os prédios públicos, deverão ser observados:

- I. Recomenda-se o uso de máscaras de proteção facial;
- II. uso contínuo de álcool gel 70%;
- III. vedação de aglomerações.

Art.5º. Se faz obrigatório o uso de máscara nos locais, públicos ou privados, em que prestados serviços de saúde, sendo eles móveis e imóveis, bem como nos transportes públicos coletivos e respectivas áreas de acesso;

Art.6º. É obrigatório o uso de máscara facial para indivíduos que apresentem sintomas da COVID-19 em ambientes fechados e abertos;

Art. 7º. Fica concedido aos membros da Guarda Civil Municipal, até nova decisão, no âmbito da Seção de Posturas, sob a supervisão desta, que exerça a fiscalização intensiva destes locais, agindo com Poder de Polícia e aplicando as sanções administrativas necessárias.

Art. 8º. Fica o uso das dependências do Velório Municipal, nos seguintes termos:

- I. O Velório Municipal, durante o período de pandemia, ficará aberto de acordo com o alvará de funcionamento;
- II. Fica proibida a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco que, porventura, ainda não tenha sido vacinadas, sem o uso de máscara;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



III. Recomenda-se o uso de máscara;

Art. 9º. Fica mantida a suspensão temporária da Área Azul;

Art. 10º. Os procedimentos da Lei nº 8.666 de 1993 (Licitações) e Lei nº 10.520 de 2002 (Pregão), não terão seus andamentos suspensos, devendo prosseguir dentro dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 12º. As aulas em toda rede pública municipal de ensino/educação continuarão sendo realizadas de forma presencial com o objetivo de atender a 100% dos alunos, observadas as disposições deste Decreto.

§1º. Os alunos deverão obrigatoriamente frequentar a escola em regime presencial, de modo que a recusa injustificada na participação das atividades escolares implicará na anotação de ausência no Diário de Classe.

§2º. Somente poderão manter-se exclusivamente em atividades remotas: I. crianças ou jovens que apresentem atestado de afastamento médico; II. gestantes e puérperas com apresentação de afastamento médico; III. estudantes com condição de saúde de maior fragilidade à COVID-19, mesmo com o ciclo vacinal completo, comprovada com prescrição médica para permanecer em atividades remotas.

§3º. Nos casos do §2º retro, e, sendo necessário, poderá ocorrer divisão em grupos para o revezamento de alunos conforme etapa de ensino, classe e turno, mantidas as atividades remotas para garantia da carga horária mínima anual obrigatória.

§4º. Continua obrigatório o uso de máscara durante o período de permanência dentro das salas de aula;

Art. 13º. Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional c.c. Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c.c. Decreto Legislativo nº 6/2020, as que as sucederam e as modificaram, **fica mantido o estado de emergência, urgência e calamidade**, com possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 14º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Guaíra, SP, 18 de Março de 2022.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Normativos da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.

Camila Robini Takada Sartorato
Chefe do Departamento de Atos Normativos